DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 30/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119191/2012
PROTOCOLO	: 1368995
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 153/2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, nos termos dos arts. 60 a 65 da lei 4.320/64 e 8.666/93
2- A remessa dos documentos fora do prazo sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c 170, §1º, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do TC/MS.

II – RELATÓRIO:

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 153/2012 celebrado entre o Município de Aquidauana e a microempresa Infortech Informática Ltda., visando à aquisição de materiais de expediente, com fornecimento parcelado, para serem utilizados pela gerência municipal de saúde e saneamento e suas unidades, no valor de R$ 223.508,00 (duzentos e vinte e três mil quinhentos e oito reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 77/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 153/2012 foram considerados regulares e legais, conforme **DSG-4498/2013,** f. 187/191.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-7563/2013 – f. 193/195) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *cópia da Ordem de Pagamento no valor de R$ 30.147,25, cópia da Nota Fiscal no valor de R$ 30.147,25, nota de anulação de empenho no valor de R$ 193.360,75 e justificativa quanto a remessa intempestiva dos do-*

cumentos referentes a execução financeira; apontamentos descritos no item III- do relatório, o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob nºs. 11253 e 11256/2013, f. 197/198.

Retornando os autos à 5ª ICE, emitiu a Análise (ANA- 5ICE-7861/2014- f.209/211) constatou que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira e pela aplicação de multa conforme parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-5187/2015 – f.227/229).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão, baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 153/2012 celebrado entre o Município de Aquidauana e a microempresa Infortech Informática Ltda.

A Execução Financeira não foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

CONTRATO	VALOR	VIGÊNCIA	PEÇA
Nº 153/12	R$ 223.508,00	05/07/12 A 31/12/12	19
Rescisão Contratual	- R$ 193.360,75	12/12/12	22
TOTAL		R$ 30.147,25	

Nota de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
N°	Data	Valor R$	Peça	N°	Data	Valor R$	Peça	N°	Data	Valor R$	Peça
782	06/07/12	223.508,00	20	NC				NC			

	TOTAL	**223.508,00**									

Total empenhado (NE)	R$ 32.865,00
Saldo da rescisão contratual	R$ 193.360,75
Valor final do Contrato n° 153/12 (valor inicial-saldo rescisório)	R$ 30.147,25
Despesa liquidada (NF)	-
Pagamento efetuado (OB/OP)	-

Observo que houve uma rescisão contratual no valor de R$ 193.360,75 (cento e noventa e três mil trezentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), porém restou um saldo de empenho de R$ 30.147,25 (trinta mil cento e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), sobre o qual não foi juntado : Ordem de Pagamento, Nota fiscal e/ou Nota de anulação do empenho, ou seja, não houve a liquidação da despesa ou a comprovação da anulação de empenho, contrariando as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 38, 63 e 64 da Lei 4.320/64 e a Instrução Normativa 35/2011.

O empenho é o primeiro estágio da despesa pública. É o ato emanado da autoridade competente que gera obrigação de pagamento para o Estado, pendente ou não de implemento de condição. (Lei 4320/64, art. 58). É a garantia de que existe dotação orçamentária necessária para a liquidação de um compromisso assumido.

O ato de empenho gera uma redução no saldo de determinada dotação do orçamento ou Crédito Adicional, ou seja, compromete uma parcela necessária à realização de uma despesa, ficando esta parcela destinada exclusivamente ao pagamento do objeto do empenho.

A liquidação é o momento em que se verifica o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido, o que se faz com base em títulos e documentos; e a ordem de pagamento é o efetivo pagamento da obrigação assumida, deverá ser exarada no processo da despesa pela pessoa legalmente investida na autoridade de ordenar pagamentos.

Pelo que consta dos autos não houve a liquidação da despesa, mas a existência de valor empenhado sem a respectiva anulação impede que os referidos recursos retornem ao orçamento do município (art. 38 da Lei 4.320/64), e descumpre a determinação contida no ANEXO I, CAPITULO III, SEÇÃO I, Item 1.3, letras A.2, e B, subitem 2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011., que determina:

1.3 EXECUÇÃO DO CONTRATO
1.3.1 CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO:
A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.
B) DOCUMENTOS:
1. Notas de empenho
2. Nota de anulação de empenho, se houver;
.....

Assim, a falta de liquidação da despesa no valor de R$ 30.147,25 (trinta mil cento e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), ou a comprovação da anulação do empenho no respectivo valor, o Jurisdicionado descumpre as determinações desta Corte de Contas e se sujeita à multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto à intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 13/01/2012 e se deu em 05/02/13, com 22 dias de atraso.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo nº 153/2012* celebrado entre o Município de Aquidauana e a microempresa Infortech Informática Ltda., por infringência do art. 38 da Lei 4.320/64 e descumprimento do previsto no ANEXO I, CAPITULO III, SEÇÃO I, Item 1.3 letras A.2, e B, subitem 2., da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

II - pela aplicação de **MULTA** a *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, Ex- Prefeito do Município de Aquidauana, inscrito no CPF/MF nº 436.271.881-87, no valor equivalente a **122 UFERMS,** sendo distribuídos da seguinte forma:

A - 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 170, I do Regimento Interno do TCE/MS;

B - 22 (vinte duas) UFERMS, prevista no art. 46 da LC nº 160/12 c/c 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1 Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

III- pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 60** (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafos 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 25, de 08 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 153/2012, celebrado entre o

Município de Aquidauana e a microempresa Infortech Informática Ltda. - ME, por infringência do artigo 38 da Lei Federal nº 4.320/64 e descumprimento do previsto no anexo I, capítulo III, seção I, item "1.3", letras "A.2, e B", subitem "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa ao Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ex- Prefeito do Município de Aquidauana, CPF/MF nº 436.271.881-87, no valor equivalente a 122 (cento e vinte e duas) UFERMS, sendo distribuídos da seguinte forma: II.1) 100 (cem) UFERMS, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno do TCE/MS; II.2) 22 (vinte duas) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/12, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no capítulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação dos resultados nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 8 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator